

TC 028.406/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Porto Walter/AC

Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano no exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante repasses fundo a fundo, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, transferiu ao município de Porto Walter/AC ao longo do exercício de 2003 a importância de R\$ 75.000,00 (vide detalhamento no Apêndice A).

3. Em 8/10/2004, por meio do OFÍCIO/MDS/CAPC/Nº 2424 da Coordenação de Análise de Prestação de Contas do MDS (CAPC/MDS), houve notificação ao Sr. Vanderley Messias Sales, prefeito de Porto Walter/AC à época, para que apresentasse a prestação de contas da aplicação dos recursos em trinta dias (peça 1, p. 21-23). Expirado o prazo, não fora apresentada a prestação de contas requerida.

4. A Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC), por meio da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005, confirmou a inexistência de documentação para comprovar a aplicação dos recursos vinculados ao programa acima referido (peça 1, p. 27-49).

5. Não obstante a omissão no dever de prestar contas, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social do MDS (DEFNAS/MDS) aprovou com ressalvas, após parecer 59/2007/CJ/MDS emitido pela Consultoria Jurídica do MDS (peça 1, p. 51-69), o processo de transferência de recursos ao município de Porto Walter/AC para atendimento ao Programa Agente Jovem/2003 (peça 1, p. 83-89).

6. Em 7/12/2011, por meio de nota técnica, a DEFNAS/MDS percebeu que as irregularidades apontadas no relatório da Ação de Controle 00190.002529/2005-91 não foram sanadas e sugeriu nova notificação ao Sr. Vanderley Messias Sales, para que comprovasse a regular aplicação dos recursos federais ou recolhesse aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado (peça 1, p. 97). A notificação fora realizada consoante descrito na tabela a seguir.

Tabela 1 – Notificações

Documento	Data envio	Destinatário	Recebimento	Localização
Ofício 3.871	7/12/2011	Vanderley Messias Sales	Não recebido*	Peça 1, p. 99



Edital de Notificação 20/2011	14/2/2012	Vanderley Messias Sales	Publicado no DOU	Peça 1, p. 113
-------------------------------	-----------	-------------------------	------------------	----------------

* Destinatário não encontrado/mudou-se.

7. Decorrido o prazo concedido, mantendo-se inerte o responsável, a Coordenação Geral de Prestação de Contas do MDS, por meio da Nota Técnica 475/CPC-SAC/CGPC/DEFNAS/2012 emitida em 3/9/2012, sugeriu o estorno da aprovação do processo de transferência de recursos ao município de Porto Walter/AC quanto ao Programa Agente Jovem/2003 e a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 3-7).

8. Ato contínuo, a Secretaria Nacional de Assistência Social estornou a aprovação das contas em questão, em 6/9/2012, emitiu termo de reprovação no valor de R\$ 75.000,00 e autorizou a instauração desta TCE (peça 1, p. 9), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 28/9/2012 (peça 1, p. 133).

9. Tendo por base as apurações realizadas pela CGU, consignadas no Relatório da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, o Relatório de Tomada de Contas Especial 70/2012 (peça 1, p. 135-145), datado de 31/10/2012, identificou o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, como responsável imputando-lhe débito apurado no montante histórico de R\$ 75.000,00.

10. Passo seguinte, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria 1332/2014 (peça 1, p. 153-155) em que anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial 70/2012.

11. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria 1332/2014 (peça 1, p. 156) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1332/2014 (peça 1, p. 157) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

12. Por fim, de acordo com o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 165), a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

13. Verifica-se, portanto, que este processo encontra-se constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como que não se enquadra, *a priori*, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma, estando apto a ser instruído.

EXAME TÉCNICO

14. Passa-se, neste tópico, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, uma vez verificado hígido esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, depois apreciar a identificação do responsável e propor encaminhamento a situação encontrada.

I - Caracterização do débito

15. Decerto, conforme se extrai do Relatório de Tomada de Contas Especial 70/2012 (peça 1, p. 135-145) e do relatório da CGU relativo à Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 27-49), a instauração deste processo decorre da realização de despesas no valor de R\$ 75.000,00 no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, com recursos transferidos pelo FNAS ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2003, sem a apresentação da respectiva documentação comprobatória da aplicação dos recursos.

16. De acordo com a referida fiscalização, realizada entre 22/8/2005 e 3/9/2005, apurou-se ausência de documentação comprobatória das despesas dos recursos dispostos na Tabela 2 e detalhados no Apêndice A desta instrução.

Tabela 2 – Recursos do Programa Agente Jovem disponibilizados em 2003

Data disponibilização em C/C	Valor (R\$)
17/3/2003	7.800,00
25/4/2003	15.600,00
8/7/2003	13.275,00
29/7/2003	5.475,00
28/8/2003	5.475,00
24/9/2003	4.875,00
23/10/2003	4.875,00
18/12/2003	12.150,00
12/2/2004	5.475,00
Total.....	75.000,00

Fonte: Informações extraídas dos extratos bancários (peça 3, p. 50 e 95-106)

17. Veja-se que o nexo de causalidade financeiro resta comprovado a partir dos extratos das contas bancárias em que os recursos são movimentados por meio de cheques e ordens bancárias (peça 3, p. 50 e 95-106).

18. Pelo exposto, a falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS ao município de Porto Walter/AC para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem/2003 (item 15) enseja a presunção de dano ao erário na exata extensão dos valores cuja regular aplicação não foi comprovada, qual seja, o montante histórico de R\$ 75.000,00.

19. Tem-se, neste caso, infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os arts. 14 e 15 da Portaria 28/MAPS/SEAS, de 31/1/2003. Nesse mesmo sentido o TCU já decidiu nos Acórdãos 3.135/2010-TCU-2ª Câmara e 1.169/2009-1ª Câmara.

II – Identificação dos responsáveis

20. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2003, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano (item 15), deve responder pelo dano apurado o gestor que executou as despesas questionadas.

21. Decerto, de acordo com as informações constantes dos autos, a totalidade dos recursos repassados, no exercício de 2003, pelo FNAS no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano foi gerida sob os auspícios do Sr. Vanderley Messias Sales, cujo mandato de prefeito do município de Porto Walter/AC ocorreu entre 1997 e 2004 (peças 1, p. 149-151).

22. Pelo exposto, cabe ao Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC responder pelo débito apurado (itens 15-18), conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice B desta instrução.

III – Encaminhamento a situação encontrada

23. Diante das análises efetuadas, entende-se como encaminhamento adequado à situação encontrada nestes autos a expedição de citação ao Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, pelo débito apurado (itens 15-18), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da omissão em apresentar e manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da

regularidade da aplicação dos recursos transferidos no exercício de 2003 ao município de Porto Walter/AC, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, o que propiciou a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os arts. 14 e 15 da Portaria 28/MAPS/SEAS, de 31/1/2003.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do município de Porto Walter/AC (itens 21-22), e apurar o débito a ele atribuído (itens 15-18). E, por conseguinte, propor que se promova a sua citação (item 23).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. realizar a **citação** do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2003, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os arts. 14 e 15 da Portaria 28/MAPS/SEAS, de 31/1/2003, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

b) **conduta:** não cumprimento do dever de apresentar e manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2003, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, no montante histórico de R\$ 75.000,00;

c) **nexo de causalidade:** a omissão em apresentar e manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2003, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c arts. 14 e 15 da Portaria 28/MAPS/SEAS, de 31/1/2003;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
17/3/2003	7.800,00
25/4/2003	15.600,00
8/7/2003	13.275,00
29/7/2003	5.475,00
28/8/2003	5.475,00

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
24/9/2003	4.875,00
23/10/2003	4.875,00
18/12/2003	12.150,00
12/2/2004	5.475,00

Valor atualizado até 20/1/2016: R\$ 312.858,26

25.2. **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

25.3. **cientificar** o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex-AC, em 20 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Eduardo Eberhardt do Nascimento
AUFC – Mat. 10649-6

Apêndice A – despesas atinentes aos recursos do Programa Agente Jovem/2003 para as quais não foi apresentada idônea documentação comprobatória

Disponibilização C/C	Valor (R\$)
17/3/2003	4.875,00
17/3/2003	600,00
17/3/2003	2.325,00
25/4/2003	4.875,00
25/4/2003	4.875,00
25/4/2003	2.325,00
25/4/2003	2.325,00
25/4/2003	600,00
25/4/2003	600,00
8/7/2003	4.875,00
8/7/2003	4.875,00
8/7/2003	2.325,00
8/7/2003	600,00
8/7/2003	600,00
29/7/2003	4.875,00
29/7/2003	600,00
28/8/2003	4.875,00
28/8/2003	600,00
24/9/2003	4.875,00
23/10/2003	4.875,00
18/12/2003	4.875,00
18/12/2003	4.875,00
18/12/2003	600,00
18/12/2003	600,00
18/12/2003	600,00
18/12/2003	600,00
12/2/2004	4.875,00
12/2/2004	600,00
Total.....	75.000,00

Fonte: Informações extraídas dos extratos bancários (peça 3, p. 50 e 95-106)



Apêndice B – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2003, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os arts. 14 e 15 da Portaria 28/MAPS/SEAS, de 31/1/2003, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.	Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do Município de Porto Walter/AC.	1º/1/1997 a 31/12/2004	Não cumprimento do dever de apresentar e manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2003, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, no montante histórico de R\$ 75.000,00.	A omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2003, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c os arts. 14 e 15 da Portaria 28/MAPS/SEAS, de 31/1/2003.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.